

DECRETO N.º 1.434/2021

DE, 20 DE MARÇO DE 2021.

*"Cria o Regime de Escalonamento das atividades econômicas e não econômicas no Município de Trindade, como medidas de enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE, ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições legais, em especial o art. 7º, incisos VI e XVI, art. 8º, incisos I e III, art. 49, inciso V, art. 73, inciso I, alíneas "a", "h", "i" e "j" e artigos 125 a 139 da Lei Orgânica do Município, o art. 23, inciso II e art. 200, inciso II da Constituição Federal, e o artigo 3º, da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, tendo em vista a continuidade do quadro de calamidade em saúde pública, conforme consta do autos n.º 2021005246, e

**Considerando** a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI-6341, que reconheceu a competência e autonomia do Município em regular as atividades locais no combate à COVID-19;

**Considerando** o artigo 4º do Decreto Estadual n.º 9.653, de 19 de abril de 2020, que estabelece a competência e autonomia nos municípios do Estado de Goiás;

**Considerando** os Decretos Municipais n.º 85, de 16 de março de 2020 e n.º 88, de 30 de março de 2020;

**Considerando** a Nota Técnica n.º 005/2021, emitida pelo Gabinete de Operação de Emergência e Saúde – GOE-COVID-19, que diante da baixa adesão às medidas adotadas nas duas últimas semanas, recomendou a mudança do modelo de restrição;

**Considerando** o Parecer Jurídico da Procuradoria do Município de Trindade, reconhecendo a regularidade do ato normativo;

**Considerando** as alterações promovidas no Decreto Estadual n.º 9.653, de 19 de abril de 2020, por força do Decreto n.º 9.828, de 16 de março de 2021, retomando o revezamento das atividades econômicas em 14 (quatorze) dias abertos e 14 (quatorze) dias fechados e a introdução da comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (*delivery*), sistema pegue e leve (*take away*) e *drive thru*;

**Considerando** a necessidade de uniformização das medidas de enfrentamento à COVID-19 adotadas no âmbito da Região Metropolitana, em especial nas Cidade de Goiânia e Aparecida de Goiânia, que exercem relevante influência nas atividades civis e comerciais do Município de Trindade;

[gabineteprefeito@trindade.go.gov.br](mailto:gabineteprefeito@trindade.go.gov.br)  
(62) 3506-7092 / 3506-8874

Centro Administrativo Municipal  
Prefeito Pedro Pereira da Silva  
Av. Raimundo de Aquino, nº 420 - Goi02  
Jardim Salvador - CEP 75.388-412  
Trindade - GO.





**DECRETA:**

**TÍTULO I  
DAS ATIVIDADES PROIBIDAS**

**Art. 1º** - As atividades previstas neste artigo ficam proibidas durante a vigência deste Decreto:

**I** – Realização de festas, eventos, inclusive familiares, sociais, ainda que realizados em residências, tanto na zona urbana quanto rural;

**II** – Bares, "botecos", clubes, pesque-pagues, casas e salões de festa, boates, restaurantes com atendimento presencial ou qualquer estabelecimento que comercialize bebida alcoólica para consumo no local;

**III** - Reuniões em áreas comuns de condomínios horizontais e verticais, loteamentos fechados ou chácaras de recreio.

**TÍTULO II  
DAS ATIVIDADES PERMITIDAS**

**Art. 2º** - As atividades previstas neste artigo serão permitidas em caráter permanente, não sujeitas ao regime de escalonamento instituído por este Decreto, sendo aquelas realizadas:

**I** - em estabelecimentos de saúde, relacionados a:

**a)** unidades de psicologia, psiquiatria, fisioterapia, nutrição, reabilitação, odontologia, ginecologia, cardiologia e pré-natal;

**b)** clínicas de imagem;

**c)** serviços de testagem para COVID-19;

**d)** unidades públicas e privadas de atendimentos ambulatoriais e de especialidades em saúde, vinculadas a instituições de ensino superior, com atendimento em 25% (vinte e cinco por cento), ficando vedado o atendimento para procedimentos estéticos;

**e)** laboratórios de análises clínicas.

**II** - em cemitérios e funerárias;

**III** - em agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;



**IV** – para ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**V** - em estabelecimentos privados de educação nas etapas infantil, fundamental e médio, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total da instituição, proibido o exercício de qualquer atividade coletiva no modo presencial, seja esportiva ou social;

**VI** – em hospitais e clínicas veterinárias, para atendimentos exclusivamente de urgência e emergência;

**VII** - em indústrias, mediante:

**a)** redução de 25% (vinte e cinco por cento) da equipe em cada turno;

**b)** em caso de comprovação de contaminação de empregados pelo COVID-19, a empresa deverá ser interdita por 14 (quatorze) dias ou até a apresentação de testagem dos funcionários através do teste RT PCR ou teste rápido de antígenos para COVID-19, com relatório de sanitização da unidade industrial.

**VIII** – em distribuidores e revendedores de gás e de combustíveis;

**IX** – para segurança pública e privada;

**X** – em obras públicas e de interesse público;

**XI** – em escritórios de advocacia;

**XII** – em escritórios de contabilidade;

**XIII** - em óticas;

**XIV** – em hotéis, pousadas e similares;

**XV** – em cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;

**XVI** - em estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde;

**XVII** - para pesquisa científica, laboratoriais ou similares;

**XVIII** - em estabelecimentos públicos e privados de educação na etapa superior, exclusivamente na modalidade remota;

**XIX** – em farmácias e drogarias.

**§ 1º** - As atividades mencionadas nos incisos I, XI e XII, funcionarão exclusivamente mediante agendamento, sem sala de espera.

**§ 2º** - Os estabelecimentos de saúde relacionados ao atendimento de urgência e emergência funcionarão sem as limitações de agendamento e fila de espera.

**§ 3º** - Fica determinado aos estabelecimentos cujas atividades foram excepcionadas neste artigo, que:

**I** - Adotem, sempre que possível e a atividade assim o permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos, alterações de jornadas e prática de agendamento de clientes, exceto aquelas previstas no § 1º, com vista a reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores e clientes;

**II** – Reduzam em no mínimo 50% sua capacidade de atendimento e lotação, nos casos em que não haja limitação específica;

**III** - Implementem medidas de prevenção de contágio por COVID-19;

**IV** - Garantam distância mínima de 2 (dois) metros entre os seus colaboradores e entre colaboradores e clientes.

### **TÍTULO III DAS ATIVIDADES RESTRINGIDAS**

#### **CAPÍTULO I DO REGIME DE ESCALONAMENTO**

**Art. 3º** - Fica criado o Regime de Escalonamento para o exercício das atividades econômicas e não econômicas, no âmbito do Município de Trindade, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

**Art. 4º** - O Regime de Escalonamento obedecerá aos critérios definidos nas Macrozonas Urbanas, conforme estabelecido no Calendário, nos Bairros e no Mapa dos Anexos I, II e III deste Decreto.

**§1º** O **Calendário do Anexo I** dispõe sobre os dias da semana em que não haverá funcionamento das atividades econômicas e não econômicas nas respectivas Macrozonas Urbanas.

**§2º** Os **Bairros do Anexo II** estabelece quais os setores estão inseridos dentro de cada Macrozona Urbana.





**§ 3º** O **Mapa do Anexo III** dispõe sobre as Macrozonas Urbanas, que estão sujeitas ao regime de escalonamento previsto neste Decreto.

**§ 4º** Entende-se por Macrozona Urbana as regiões administrativas do território municipal que estão delimitadas em virtude de suas especificidades fáticas, com características peculiares quanto a aspectos territoriais, socioeconômicos, paisagísticos e ambientais, estando assim subdivididas.

**Art. 5º** - O horário do Regime de Escalonamento será nos dias de segunda-feira, terça-feira, quinta-feira e sexta-feira, entre 06 hs e 22 hs e aos sábados, entre 06 hs e 13 hs, ressalvado as exceções previstas neste Decreto.

**Parágrafo único.** Aos sábados após as 13:00 horas, quarta-feira e aos domingos, todas as regiões de Trindade deverão ter suas atividades comerciais suspensas, com exceção das atividades previstas no Art. 2º deste Decreto.

## **CAPÍTULO II** **DAS ATIVIDADES EM REGIME DE ESCALONAMENTO**

**Art. 6º** - As atividades previstas neste artigo terão o funcionamento permitido, mediante obediência ao Regime de Escalonamento criado por este Decreto, sendo aquelas realizadas:

**I** - em estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, para subsistência humana, restrito a:

**a)** supermercados, hipermercados e mercearias que exerçam exclusivamente atividade varejista de alimentos, sendo permitida a entrada de apenas 1 (um) membro por núcleo familiar, exceto para pessoas que necessitam de acompanhamento, limitando a 1 (um) acompanhante por cliente;

**b)** açougues, peixarias, frios, frutarias e verduras.

**II** - em restaurantes e lanchonetes localizados às margens de rodovia, sendo permitida a utilização de mesas e cadeiras no limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas;

**III** - em estabelecimentos de academia de ginástica, *crossfit* e *pilates*, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) da capacidade total do espaço, vedada aquelas destinadas a atividades de contato ou coletivo;

**IV** - comércio de bens e produtos, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos empregados e de clientes, calculado sobre a capacidade total do espaço;



**V** - comércio de serviços, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos empregados e atendimento mediante agendamento, sem sala de espera.

### **CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES PERMITIDAS EXCLUSIVAMENTE PARA RETIRADA NO LOCAL E ENTREGA (DELIVERY)**

**Art. 7º** - As atividades previstas neste artigo, terão funcionamento permitido exclusivamente para modalidade sistema pegue e leve (*take away*), *drive-thru* e entrega (*delivery*), respeitado o regime de escalonamento da sua localidade, para aquelas realizadas em:

**I** - distribuidoras de bebidas e aquelas que acumulam suas atividades com as de mercearia, proibido qualquer tipo de consumo no local, limitado o funcionamento entre 6 horas e 20 horas;

**II** - em restaurantes, açaiteria, lanchonetes, *pitdogs*, hamburguerias, sanduicherias, pizzarias e similares, limitado o funcionamento entre 6 horas e 22 horas;

**III** - em panificadoras ou padarias e confeitarias, limitado o funcionamento entre 6 horas e 22 horas.

### **CAPÍTULO IV DAS FEIRAS SETORIAIS**

**Art. 8º** - As feiras setoriais para efeito deste Decreto, são aquelas destinadas exclusivamente à venda de produtos hortifrutigranjeiros, as quais ficam autorizadas a funcionar em regime de escalonamento da sua localidade, com exceção dos sábados, seguindo os seguintes protocolos:

**I** - permanência de apenas 2 (dois) feirantes por banca;

**II** - durante o atendimento, deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os clientes, bem como entre clientes e feirantes;

**III** - proibir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

**IV** - proibir o consumo no local, bem como a colocação de mesas e cadeiras;

**V** - manter o distanciamento de 3 (três) metros de uma banca a outra;

**VI** - delimitar o espaço físico da banca com fita zebra, para assegurar o distanciamento recomendado dos clientes com relação aos produtos expostos;

**VII** - disponibilizar álcool 70% para utilização dos clientes;

**VIII** - o uso obrigatório de máscara, por feirante e clientes;





**IX** - proibir degustações; não deixar os alimentos cortados e expostos; não fazer anúncios verbais de seus produtos e evitar conversar próximo aos clientes; manter tabela de preços;

**X** - deve ser feita limpeza e sanitização dos balcões das bancas, locais de acondicionamento de produtos e equipamentos, antes do início da feira e reiterar a cada 2 (duas) horas, utilizando-se de álcool 70% e papel descartável;

**XI** - quando a natureza do produto permitir, ele deve ser previamente embalado; para alimentos expostos sem embalagem, eles não devem ser manuseados pelos clientes, mas somente pelos feirantes, evitando exposição a possíveis contaminações;

**XII** - evitar aglomeração, organizando o fluxo de pessoas e locais de entrada e saída da feira.

## **CAPÍTULO V DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 9º** - As atividades desenvolvidas em organizações religiosas serão permitidas, mediante obediência ao Regime de Escalonamento criado por este Decreto, seguindo as seguintes regras:

**I** - atendimentos individualizados, previamente agendados;

**II** - realização de missas, cultos, celebrações e reuniões similares, mediante o atendimento dos seguintes protocolos:

**a)** comparecimento de pessoas limitado a 20% (vinte por cento) do total de assentos, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre frequentadores e colaboradores, uso obrigatório de máscaras, distribuição de álcool em gel e aferição de temperatura de todos os indivíduos;

**b)** intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as missas, cultos e reuniões similares, para realizar limpeza e sanitização da superfície dos ambientes;

**c)** gestão e organização da saída paulatina de frequentadores por filas de assentos; e

**d)** não permitir a aglomeração dos frequentadores nas proximidades dos templos quando da chegada e saída das reuniões.

**Parágrafo único.** As organizações religiosas poderão funcionar aos domingos, além dos dias previstos no Regime de Escalonamento de sua localidade.





#### TÍTULO IV DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA DE TRINDADE

**Art. 10** - Durante a vigência deste Decreto, os serviços presenciais da Administração Pública Municipal permanecerão suspensos, exceto aqueles considerados essenciais em razão da sua natureza e/ou incompatibilidade com o trabalho à distância, como serviços de saúde pública, de assistência social e atendimento para pessoas em estado de vulnerabilidade, limpeza e coleta de lixo urbano e outros definidos em ato dos titulares dos órgãos e entidades.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de ensino público municipal funcionarão em regime de ensino remoto.

**Art. 11** - A fiscalização das disposições deste Decreto será realizada pelos órgãos municipais de fiscalização, que poderão trabalhar em conjunto com as forças de segurança pública.

**Art. 12** - Fica estabelecido, como veículo de denúncia e controle social, os telefones: **62-3506-7084** e **whatsapp 62-991256778** e, para informações e dúvidas, os telefones: **62-3506-7022** e **whatsapp 62-99535-0503**.

#### TÍTULO V DAS SANÇÕES E MULTAS

**Art. 13** - O descumprimento do disposto neste Decreto, constitui infração administrativa e acarretará ao infrator as punições previstas na Lei nº 2.037/21, inclusive com interdição das atividades comercial, industrial e de serviços, com as seguintes multas:

**I** - Não utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores, colaboradores e frequentadores, em especial aqueles que prestem atendimento ao público, dos estabelecimentos públicos ou privados, industriais, comerciais e bancários, no âmbito do Município de Trindade, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à pena de **multa de R\$ 73,20 (setenta e três reais e vinte centavos) a R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais)**, nos termos do art. 1º da Lei nº 2.037/21;

**II** - Promover, divulgar, sediar, comercializar ou realizar festas, eventos, inclusive sociais ou familiares, reuniões públicas ou privadas, em local de característica comercial ou residencial, em zona urbana ou rural e outros assemelhados, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à pena de multa de **R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais) a R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais)**, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.037/21;

**III** - A abertura e o funcionamento de bares, "botecos", clubes, boates, feiras livres, pesque-pagues, casas e salões de festa, boates, restaurantes com atendimento presencial ou qualquer estabelecimento fixo ou móvel que comercialize



bebida alcoólica para consumo no local, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à pena de multa de **R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais) a R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais)**, nos termos do art. 3º da Lei nº 2.037/21;

**IV** - Os estabelecimentos comerciais e industriais, as empresas, as sociedades civis e profissionais, as entidades sem fins lucrativos ou religiosas, que descumprirem as medidas de limitação de horário ou de natureza sanitária obrigatória, sujeitará a pessoa jurídica infratora, à pena de multa de **R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais) a R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais)**, nos termos do art. 4º da Lei nº 2.037/21.

**§ 1º** - O estabelecimento que descumprir o Regime de Escalonamento previsto neste Decreto, além das sanções previstas na Lei nº 2.037/21, sujeitará o empreendimento à interdição total pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 2º** - No caso de reincidência, além das penalidades previstas neste artigo, o infrator estará sujeito a cassação das licenças municipais e, na terceira interdição, terá os alvarás de funcionamento cassados permanentemente.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**


**Art. 14** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Gabinete de Operações de Emergência e Saúde COVID-19 (GOE-COVID-19), o qual poderá complementar o presente Decreto, mediante emissão de Nota Técnica, até a expedição de novo ato normativo.

**Art. 15** - A validade do presente Decreto será revista de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.

**Art. 16** - Este Decreto entra em vigor as 00h (zero hora) do dia 22 de março de 2021.

**Art. 17** - Revoga-se o Decreto nº 1.419/2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE, ESTADO DE GOIÁS**, aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2021.

  
**MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR JUNIOR**  
-Prefeito Municipal-





**Anexo I**  
**DECRETO N.º 1.434/2021**

**CALENDÁRIO DO REGIME DE ESCALONAMENTO**

	Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
1º Semana	Fechado	Fechamento Região 1	Fechamento Região 2	Fechado	Fechamento Região 3	Fechamento Região 4	Expediente até as 13:00
2º Semana	Fechado	Fechamento Região 4	Fechamento Região 1	Fechado	Fechamento Região 2	Fechamento Região 3	Expediente até as 13:00
3º Semana	Fechado	Fechamento Região 3	Fechamento Região 4	Fechado	Fechamento Região 1	Fechamento Região 2	Expediente até as 13:00
4º Semana	Fechado	Fechamento Região 2	Fechamento Região 3	Fechado	Fechamento Região 4	Fechamento Região 1	Expediente até as 13:00



**Anexo II**  
**DECRETO N.º 1.434/2021**

**BAIRROS POR REGIÃO**

**REGIÃO 1**

Região	Bairro
1	SETOR CENTRAL
1	CONDOMÍNIO CHÁCARAS VEREDA DO LAGO
1	CONDOMÍNIO RESERVA TRINIDAD
1	CONJUNTO SOL DOURADO
1	RESIDENCIAL GARAVELO I
1	RESIDENCIAL GARAVELO II
1	RESIDENCIAL JUAREZ FREIRE
1	RESIDENCIAL MARISE (SETOR JARDIM IMPERIAL)
1	RESIDENCIAL MONTE CRISTO
1	RESIDENCIAL NOVA CANAA
1	RESIDENCIAL VIEIRA
1	SETOR ABRAAO MANOEL
1	SETOR ANA ROSA
1	SETOR ARCO IRIS
1	SETOR CRISTINA II
1	SETOR CRISTINA II EXPANSÃO
1	SETOR DAS MANSOES
1	SETOR ESTRELA DO ORIENTE
1	SETOR JARDIM IMPERIAL
1	SETOR JARDIM NOVO HORIZONTE
1	SETOR JARDIM PRIMAVERA
1	SETOR JARDIM TAMAREIRAS
1	SETOR JUSSARA
1	SETOR MARIA EDUARDA
1	SETOR NOVO PARAÍSO
1	SETOR OESTE
1	SETOR PAI ETERNO (VILA PADRE ETERNO)
1	SETOR RECANTO DO LAGO
1	SETOR SANTO ONOFRE
1	SETOR SANTUARIO
1	SETOR SAO SEBASTIAO
1	SETOR SOL DOURADO
1	SETOR SOLANGE
1	SETOR SUL
1	VILA AMADOR
1	VILA AUGUSTUS
1	VILA CARVELLO
1	VILA DOS SONHOS
1	VILA GUILHERME
1	VILA JARDIM SALVADOR
1	VILA JOAO BRAZ
1	VILA NOSSA SENHORA PERPETUO SOCORRO
1	VILA PADRE RENATO
1	VILA REDENÇÃO (VILA BARRO PRETO)
1	VILA ROBERTO MONTEIRO
1	VILA SANTA INES
1	VILA SANTO AFONSO
1	VILA WILLIAM





**REGIÃO 2**  
**DECRETO N.º 1.434/2021**

Região	Bairro
2	CHACARA CRISTO REDENTOR
2	CHACARA SANTA LUZIA
2	CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERIAL
2	RESIDENCIAL CIDADE JARDIM
2	RESIDENCIAL CLEO PIRES
2	RESIDENCIAL JARDINS I E II
2	RESIDENCIAL LAGUNA EXPANSÃO
2	RESIDENCIAL LAGUNA PARK
2	RESIDENCIAL LUZIA MONTEIRO
2	RESIDENCIAL MELK
2	RESIDENCIAL MORAES
2	RESIDENCIAL NOVA MORADA
2	RESIDENCIAL NOVA MORADA PARK
2	RESIDENCIAL PAI ETERNO
2	RESIDENCIAL RAIO DE SOL
2	RESIDENCIAL ROSA MORENA
2	RESIDENCIAL SANTA FÉ
2	RESIDENCIAL TERRA SANTA
2	RESIDENCIAL VILA EMANUEL EXPANSÃO
2	SETOR BELA VISTA
2	SETOR GUARUJA PARK
2	SETOR JARDIM DECOLORES
2	SETOR MARIAPOLIS
2	SETOR MONTE SINAI
2	SETOR MORADA DO LAGO (CONDOMINIO VILLAGE TRINDADE)
2	SETOR PAI ETERNO (VILA PADRE ETERNO)
2	SETOR SAMARAH
2	SETOR SERRA DOURADA
2	SETOR VALE DO SONHO
2	SETOR VIDA NOVA
2	VILA EMANUEL
2	VILA MARIA



**REGIÃO 3**  
**DECRETO N.º 1.434/2021**

<b>Região</b>	<b>Bairro</b>
3	CONCOMINIO RESIDENCIAL PARQUEVILLE QUARESMEIRA
3	RESIDENCIAL ALTO DO CERRADO I
3	RESIDENCIAL ALTO DO CERRADO II
3	RESIDENCIAL ARAGUAIA
3	RESIDENCIAL EMBAUBA
3	RESIDENCIAL MARIA MONTEIRO
3	SETOR BARCELOS
3	SETOR CRISTINA
3	SETOR JARDIM CALIFORNIA
3	SETOR JARDIM MARISTA
3	SETOR MORADA DO BOSQUE
3	SETOR NUCLEO ANHANGUERA
3	SETOR PONTA KAYANA
3	SETOR PRIVE ELIAS (MORADA DO BOSQUE)







**REGIÃO 4**  
**DECRETO N.º 1.434/2021**

Região	Bairro
4	CONDOMINIO ESTANCIAS AROEIRA
4	RESIDENCIAL 14 BIS
4	RESIDENCIAL ALTA VISTA
4	RESIDENCIAL HARMONIA
4	RESIDENCIAL JARDIM DA LUZ
4	RESIDENCIAL PAINEIRAS
4	RESIDENCIAL RENATA PARK
4	RESIDENCIAL SÃO BERNARDO II
4	RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO I
4	RESIDENCIAL SAO FRANCISCO II
4	SETOR CONJUNTO DONA IRIS I
4	SETOR CONJUNTO DONA IRIS II
4	SETOR DOS BANDEIRANTES
4	SETOR JARDIM DAS OLIVEIRAS
4	SETOR JARDIM FLORESTA
4	SETOR JARDIM IPANEMA
4	SETOR JARDIM SCALA
4	SETOR MAYSÁ
4	SETOR PALMARES
4	SETOR PARQUE SERRA BRANCA
4	SETOR RIO VERMELHO
4	SETOR SOARES



**PREFEITURA  
TRINDADE**  
Para você. Com você.

**Anexo III**  
**DECRETO N.º 1.434/2021**

**MAPA DE REGIÕES**



[gabineteprefeito@trindade.go.gov.br](mailto:gabineteprefeito@trindade.go.gov.br)  
(62) 3506-7092 / 3506-8874

**Centro Administrativo Municipal**  
**Prefeito Pedro Pereira da Silva**  
Av. Ramundo de Aquino, nº420 - Qd02  
Jardim Salvador - CEP 75.388-412  
Trindade - GO.